

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.984, DE 2004

*Acrescenta inciso ao art. 373 – A
da Consolidação das Leis do Trabalho.*

Autor: Deputado JOSÉ DIVINO

Relator: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

I - RELATÓRIO

A presente proposição pretende acrescentar inciso ao art. 373 – A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT com o fim de proibir que o empregador exija o uso de vestimenta que coloque em risco a saúde ou a segurança da mulher trabalhadora ou que tenha como objetivo a exposição de seu corpo.

Em sua justificação, alega o Autor, em resumo, que em pleno século XXI, a sociedade brasileira continua, em diversos aspectos, impregnada de antigos preconceitos. A depreciação da condição da mulher ainda ocorre em muitos setores, inclusive nas relações de trabalho. Assim é comum observarmos a exposição do corpo da mulher em anúncios ou como estratégias de vendas. As empregadas, além de terem sua dignidade afrontada, são muitas vezes colocadas em uma situação de risco para sua saúde e segurança, como nos casos dos lava-jatos, em que suas peles expostas ficam sujeitas a queimaduras e a outras doenças causadas pelo manuseio de combustíveis e outros produtos químicos e inflamáveis.

Em reunião do dia 17 de agosto de 2005, a Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF aprovou, unanimemente, o projeto em análise, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Milton Cardias.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Técnica cumpre analisar o mérito da matéria.

O Projeto de Lei nº 2.984, de 2004 constitui peça de extrema valia e oportunidade dado o alcance social buscado com a inserção do pretendido dispositivo que visa assegurar indispensável medida de proteção a milhares de mulheres trabalhadoras.

O art. 373 – A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT foi acrescentado à legislação trabalhista, pela Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999. O objetivo da norma foi evitar as discriminações ocorridas no mercado de trabalho em relação às mulheres. Assim, embora muito já tenha sido feito em relação à proteção do trabalho da mulher, muitos empregadores inescrupulosos ainda tratam suas empregadas como meros objetos, utilizando a exposição de seus corpos para ganharem a concorrência no mercado. Optam, portanto, pela pura e simples exploração sexual e comercial do corpo dessas mulheres, em claro desrespeito à dignidade humana.

Convencidos da necessidade de se aprovar a matéria, gostaríamos de adotar em nosso Parecer os argumentos elencados pelo nobre Relator da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), pedindo vênus para transcrever suas palavras:

"A proposição que analisamos tem o objetivo de proteger a imagem, a saúde e a segurança das trabalhadoras ao proibir a exigência de que as mulheres sejam obrigadas a usar vestimentas que exponham seu corpo de forma abusiva, que atenta, inclusive, contra sua saúde física e emocional e a deixa exposta a agressões e pilhérias de toda ordem.

Pesquisas recentes sobre a condição da mulher brasileira, realizadas em âmbito nacional, apontam que grande parte de nossas mulheres acha que, ainda hoje, é grande a exploração do corpo feminino na mídia de todos os tipos, o que é considerado por elas como desqualificação da condição da mulher.

O presente projeto insere-se no campo da defesa dos direitos da mulher, contra a exploração do corpo feminino. (...)"

Assim sendo, por considerarmos a proposição de inegável alcance social, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.984, de 2004.

Sala da Comissão, em de junho de 2006.

**Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator**